

	ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE CONCÓRDIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Rua 29 de Julho, nº 1786 - Bairro Itaíba Concórdia - SC Fone: (049)3030 - 0222 - CNPJ: 83.024.257/0001-00 e-mail: admsemed@concordia.sc.gov.br
---	--

JUSTIFICATIVA

Justificamos a contratação direta, para as inscrições do 13º **SIMPE Capinzal**, que acontecerá nos dias 16 e 17 de maio de 2024, na cidade de Capinzal/SC, para os servidores da Secretaria Municipal de Educação, Fernanda V. Klein, Marines Colombo, Danieli Coldebella, Rosane Lazzarin e Raquel Fazolo., com a empresa INSTITUTO INFANCIAS E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ: 36.064.971/0001-42.

Considerando:

- A previsão legal de contratação direta no Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Art. 53 do Decreto nº 7.090/2023;
- O valor praticado é compatível com o mercado;
- O evento Simpe Capinzal – Tempo de Aprender Caminhos para Práticas Docentes, visa fortalecer o conhecimento dos profissionais da Secretaria Municipal de Educação, com vários temas relacionados a educação infantil, anos iniciais e anos finais, bem como a educação proativa nos dias atuais.
- A capacitação continuada nos órgãos públicos se tornou imprescindível para que se alcance um nível de serviço cada vez mais eficaz e com qualidade, sendo está a mudança que se busca na administração pública.
- É unânime entre os estudiosos da Ciência da Administração que uma entidade, seja ela pública ou privada, para alcançar resultados cada vez mais positivos, necessita dar atenção ao seu corpo de servidores. Manter o corpo de servidores motivado e atualizado com novas tecnologias, novas metodologias e, mais ainda, mantê-los agregados ao órgão é meio hábil para que esta se mantenha em um ciclo de melhoria contínua, atraindo, via de consequência, melhores resultados.
- O avanço dos meios de comunicação, o acesso à informação, o aumento da consciência do cidadão em relação aos seus direitos, bem como o papel que deve desempenhar o gestor público, entre outros fatores, passou a exigir das entidades públicas maior comprometimento com os processos de gestão, pois cumprem funções que

interessam a toda sociedade.

- Um evento inteiro pensado única e exclusivamente para as demandas dos setores da Educação dos municípios.

- A previsão na letra “F”, do inciso III, do Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Concórdia, 26 de abril de 2024.

Fernando Svillen
Diretor Administrativo e
Financeiro.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 043B-EE0B-41B7-E3A3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDO SVILLEN (CPF 037.XXX.XXX-08) em 26/04/2024 10:42:59 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://concordia.1doc.com.br/verificacao/043B-EE0B-41B7-E3A3>



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE CONCÓRDIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Marechal Deodoro, 1280, andar térreo, Edifício Golden Office, Centro
CEP 89700-055 – Concórdia – SC
Fone: (049) 3030 -0707 – CNPJ: 10.455.823/0001-65

Concórdia, SC, 22 de abril de 2024.

JUSTIFICATIVA

Considerando a oportunidade de participação no curso “**Indicadores de Saúde: Monitoramento e avaliação para a gestão do SUS**” nos dias 08/05 a 09/05/2024, cujo evento destina-se a gestores e profissionais das secretarias de saúde, onde serão abordados os seguintes assuntos: “Saúde global e os indicadores e metas dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS)”, “Indicadores: elementos conceituais e práticos”, “Indicadores e as políticas de Saúde no âmbito do sistema único de Saúde (SUS)”

Considerando atender ao objetivo do curso que é trazer aos servidores uma abordagem direta de aspectos relevantes e situações atuais com assuntos de sua atuação, conclui-se que a capacitação continuada nos órgãos públicos se tornou imprescindível para que se alcance um nível de serviço cada vez mais eficaz e com qualidade.

Considerando a Circular 121/2023, que orienta sobre a publicação do Tribunal de Contas do Estado, a qual determina que empenhos de despesas com passagens e inscrições em cursos/capacitações devam ter vinculação ao processo licitatório, torna-se necessário que estas despesas sejam encaminhadas pelo regime normal de contratação pública (processo licitatório), nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 7.090/2023.

Considerando tratar-se de prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, contará com profissionais renomados, sendo promovido pela empresa MGR Marketing, Formação e Eventos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 15.096.905/0001-84.

Considerando a contratação através de processo de Inexigibilidade, prevista no incisos III, "f" do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, fica dispensada da obrigatoriedade do ETP, justificada conforme Art. 9º, § 6º, Inciso II do Decreto Municipal 7924, de 05 de janeiro de 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICIPIO DE CONCÓRDIA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Marechal Deodoro, 1280, andar térreo, Edifício Golden Office, Centro

CEP 89700-055 – Concórdia – SC

Fone: (049) 3030 -0707 – CNPJ: 10.455.823/0001-65

JUSTIFICAMOS a necessidade e interesse na participação do treinamento, através da inscrição no valor de R\$ 1.180,00 (mil, cento e oitenta reais), com participação de duas servidoras do Fundo Municipal de Saúde, totalizando o valor de inscrição de **R\$ 2.360,00 (dois mil, trezentos e sessenta reais)**.

LEIDE MARA BENDER

Gestora do FMS

LEANDRO BIEORA ZORZAN

Diretor Administrativo e Financeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0493-942F-7A3F-3295

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEIDE MARA BENDER (CPF 674.XXX.XXX-49) em 22/04/2024 16:32:20 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)



LEANDRO BOEIRA ZORZAN (CPF 020.XXX.XXX-48) em 22/04/2024 16:35:53 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://concordia.1doc.com.br/verificacao/0493-942F-7A3F-3295>

Memorando 4- 4.065/2024

De: Samanta K. - SEMUS-DIAF-COM

Para: SEMAD-DICOM-DOC - Documentos Licitações / DL / IN

Data: 22/04/2024 às 12:59:27

Setores envolvidos:

SEMUS, SEMUS-DIAF, SEMUS-DIAF-FIN, SEMUS-DIAF-COM, SEMAD-DICOM-DOC, SEMUS-DIAF-CONT

Inscrição para cursos IGAM - Requisição 35/2024 (FMS)

Justifica-se a contratação considerando tratar-se de prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em eventos a serem realizados em Florianópolis, SC, com enfoque voltado para os Poderes Executivo e Legislativo, contando com profissionais renomados, sendo promovidos pelo IGAM SC Cursos e Consultoria LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.474.582/0001-67, a qual é uma instituição que atende a órgãos e entidades públicas de todo o país nas áreas jurídica, contábil e de gestão pública, desde 1992, construindo conhecimento para o alcance da eficiência governamental e parlamentar .

—
Samanta Rizelo Keller

Agente Administrativo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C055-66B4-43AD-AC30

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEIDE MARA BENDER (CPF 674.XXX.XXX-49) em 24/04/2024 08:06:58 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://concordia.1doc.com.br/verificacao/C055-66B4-43AD-AC30>



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE CONCÓRDIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Marechal Deodoro, 1280, andar térreo, Edifício Golden Office, Centro
CEP 89700-055 – Concórdia – SC
Fone: (049) 3030 -0707 – CNPJ: 10.455.823/0001-65

Concórdia, SC, 19 de abril de 2024.

JUSTIFICATIVA

Considerando a oportunidade de participação no “3º Seminário de Práticas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - CASP” nos dias 15/05 a 17/05/2024, cujo evento destina-se aos contadores dos Poderes Executivo e Legislativo, abordará os seguintes assuntos: “Como fazer o processo eletrônico na contabilidade”, “1. Aspectos orçamentários, contábeis e de controle interno na Nova Lei de Licitações e 2. A despesa com pessoal, as terceirizações e o último ano do mandato”, “Ajustes de imobilizado: depreciação, reavaliação e impairment” e “O SIAFIC e as Alterações pelo Decreto no 11.644/23”.

Considerando ainda a oportunidade de participação no treinamento “Tesouraria nos poderes executivo e legislativo dos municípios” nos dias 25/06 e 26/06/2024, cujo evento destina-se a servidores da tesouraria, contabilidade, controle interno, compras e contratações do Poder Executivo (administração direta e indireta) e do Poder Legislativo, bem como Secretários Municipais de Finanças e Administração.

Considerando atender ao objetivo de ambos os cursos que é trazer aos servidores uma abordagem direta de aspectos relevantes e situações atuais com assuntos de sua atuação, conclui-se que a capacitação continuada nos órgãos públicos se tornou imprescindível para que se alcance um nível de serviço cada vez mais eficaz e com qualidade.

Considerando a Circular 121/2023, que orienta sobre a publicação do Tribunal de Contas do Estado, a qual determina que empenhos de despesas com passagens e inscrições em cursos/capacitações devam ter vinculação ao processo licitatório, torna-se necessário que estas despesas sejam encaminhadas pelo regime normal de contratação pública (processo licitatório), nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 7.090/2023.

Considerando tratar-se de prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em eventos a serem realizados em Florianópolis, SC, com enfoque voltado para os Poderes Executivo e Legislativo, contará com profissionais



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE CONCÓRDIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Marechal Deodoro, 1280, andar térreo, Edifício Golden Office, Centro
CEP 89700-055 – Concórdia – SC
Fone: (049) 3030 -0707 – CNPJ: 10.455.823/0001-65

renomados, sendo promovidos pelo IGAM SC Cursos e Consultoria LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.474.582/0001-67, a qual é uma instituição que atende a órgãos e entidades públicas de todo o país nas áreas jurídica, contábil e de gestão pública, desde 1992, construindo conhecimento para o alcance da eficiência governamental e parlamentar.

Considerando a contratação através de processo de Inexigibilidade, prevista no incisos III, "f" do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, fica dispensada da obrigatoriedade do ETP, justificada conforme Art. 9º, § 6º, Inciso II do Decreto Municipal 7924, de 05 de janeiro de 2024.

JUSTIFICAMOS a necessidade e interesse na participação dos treinamentos, através da inscrição no valor de R\$ 1.690,00 (mil, seiscentos e noventa reais) para o “**3º Seminário de Práticas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - CASP**”, de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) para o curso “**Tesouraria nos poderes executivo e legislativo dos municípios**”, totalizando um valor de **R\$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais)**.

LEIDE MARA BENDER
Gestora do FMS

LEANDRO BIEORA ZORZAN
Diretor Administrativo e Financeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7A67-34D5-2597-7F81

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BOEIRA ZORZAN (CPF 020.XXX.XXX-48) em 22/04/2024 16:34:25 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)



LEIDE MARA BENDER (CPF 674.XXX.XXX-49) em 24/04/2024 08:06:12 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://concordia.1doc.com.br/verificacao/7A67-34D5-2597-7F81>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua Prefeito Domingos Machado de Lima, 926 - Edifício Office Concórdia - 3º Andar Centro -
CEP: 89700-073 – Concórdia – SC - Telefone: (49) 3442-0118 - CNPJ: 11.585.795/0001-63 -
e-mail: sedes.social@concordia.sc.gov.br

J U S T I F I C A T I V A

Considerando que:

- A importância de participar de encontros com os gestores da política de assistência social

O curso tem por objetivo discussão ampliada e conjunta entre as gestões municipais de assistência social dos três Estados da região Sul do país, e demais interessados, na perspectiva de construir novas estratégias de inovações em planejamento e governança democrática local no âmbito do SUAS, ampliando o debate especialmente, por processos e ferramentas de identificação de demandas coletivas, e elaborando propostas para avanço e reconstrução do SUAS no âmbito federal e na regional.

A participação da Secretária e de uma servidora que atua na proteção social especial é importante, pois como haverá gestores municipais dos três estados, para haver a troca de informações e conhecer a realidade dos outros municípios. O foco desse encontro é a proteção social especial e por isso a servidora que trabalha no CREAS estar participando também.

É um evento dos três estados do Sul, organizado pelo Colegiado Nacional dos Gestores da Política de Assistência Social, onde haverá a presença de gestores dos três estados, para discutir os caminhos da política de assistência social.

Que a EGEM foi escolhida pelo CONGEMAS para organizar o encontro.

Pelo exposto, justificamos a escolha da Escola de Gestão Pública Municipal – EGEM, inscrita no CNPJ sob nº 08.940.383/0001-90, para realização da capacitação pretendida, se deu em razão de ser um único com a participação de gestores dos três estados do sul do Brasil.

Concórdia/SC, 17 de abril de 2024.

ALINE CRISTIE BORTOLIN DOS SANTOS FERRAZ
Gestora do Fundo Municipal para Infância e Adolescência



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9DE3-6549-7EA7-2016

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CRISTIE BORTOLIN DOS SANTOS FERRAZ (CPF 036.XXX.XXX-71) em 22/04/2024 08:24:53 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://concordia.1doc.com.br/verificacao/9DE3-6549-7EA7-2016>

PARECER JURÍDICO SOBRE CONTRATAÇÃO DIRETA DA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL (EGEM) COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

1 RELATÓRIO

A Escola de Gestão Pública Municipal (EGEM) solicitou parecer jurídico quanto a sua contratação direta pela Administração Pública para realização de cursos de capacitação, aperfeiçoamento, treinamentos, organização de eventos, realização de assessorias e serviços técnicos aos municípios, de acordo com o previsto no seu Estatuto Social, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Foi apresentado o Estatuto Social da EGEM e as principais atividades desenvolvidas, que podem ser acessadas através da sua página oficial na internet: www.egem.org.br.

É o relatório.

2 QUESTÕES PRELIMINARES

Inicialmente, salienta-se que o exame aqui realizado se limita aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento de contratação direta, excluindo-se aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e especificações.

Igualmente, este parecer jurídico não adentra em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos práticos¹.

Importante estabelecer que a análise jurídica parte da premissa da possibilidade jurídica do duplo enquadramento da contratação direta – inexigibilidade e dispensa de licitação – nos termos

¹ A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (Manual de Boas Práticas Consultivas, AGU, disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/biblioteca-eletronica/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas, consulta em 5 de setembro de 2022, às 9h13min, sem grifo no original).



EGEM

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Desenvolvendo Competências

da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cujo enquadramento insere-se na discricionariedade do gestor público contratante.

Isso porque, conforme se depreende a EGEM é uma associação civil, sem fins econômicos, regidos pelo estatuto e pela legislação específica vigente. Com objetivo de elevar os níveis de eficiência da Administração Pública, a escola também objetiva criar e fornecer alternativas de formação, capacitação, aperfeiçoamento e atualização profissional e acadêmica aos agentes públicas; promover parcerias para realização de eventos, seminários, congressos, palestras e reuniões; realizar serviços técnicos à administração pública municipal, abrangendo assessoria para reestruturação administrativa, funcional e gerencial; realizar estudos de indicadores, projetos de pesquisa para Administração Pública e avaliar o potencial dos recursos humanos e estruturas para propor alternativas de qualificação, estruturação funcional e administrativa dos municípios; realizar serviços técnicos e assistenciais aos governos e outras instituições (art. 4º, do Estatuto Social).

3 FUNDAMENTAÇÃO

Muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil traga como regra a necessidade de a administração pública realizar licitação para a compra de produtos ou serviços, tem-se que a própria Carta Política admitiu que o legislador infraconstitucional trouxesse ao ordenamento jurídico situações em que a contratação poderia se dar de forma direta, sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, nestes exatos termos do art. 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifo no original)

Nesse cenário, no ano de 1993, 5 anos após a promulgação da Constituição da República, foi publicada a Lei Federal n. 8.666, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Quase 28 anos depois foi sancionada a Lei Federal n. 14.133, de 2021, lei de licitações e contratos administrativos, sob a qual está sendo realizada a presente análise jurídica.



EGEM

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Desenvolvendo Competências

Cumprindo com a permissão constitucional, a nova lei de licitações, estabeleceu em seu artigo 72, que a contratação direta compreende inexigibilidade e dispensa de licitação, e o procedimento que deverá ser observado.

A inexigibilidade está prevista no art. 74, nestes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

[...]

Por outro lado, a dispensa de licitação vem prevista no art. 75, especialmente o disposto no inciso XV, perfeitamente aplicável ao presente caso:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Sendo assim, havendo respaldo legal para a contratação direta, tanto na forma da inexigibilidade, quanto na forma de dispensa, resta analisar a aplicabilidade da legislação acima citada para a contratação da EGEM pela Administração Pública, para realização de cursos de capacitação, aperfeiçoamento, treinamentos, organização de eventos e assessorias e serviços técnicos aos municípios.

3.1 POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA PELA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei Federal n. 14.133, de 2021, estabeleceu em seu artigo 74, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação destacou que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Não existe jurisprudência relacionada com o tema de acordo com a nova lei de licitações, contudo, o tema em questão já foi pacificado pela Advocacia Geral da União (AGU), quanto das previsões contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993:

PORTARIA Nº 382, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 (Altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009.)

Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

**EGEM**

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Desenvolvendo Competências

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR).

Mesmo entendimento exposto pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 23.07.1998, segundo o qual consignou-se "considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso Anexo ASSCOMPRAS 0132173 SEI 19.21.0013.0011453/2021-96 / pg. 1 II do art. 25, combinado com inciso VI do art. 13 de Lei nº 8.666/93" (item 1, TC- 000.830/1998, Acórdão nº 439/1998-Plenário).

Note-se que a Lei Federal n. 14.133, de 2021, não possui mais a exigência de singularidade, bastando a notória especialização, o que já vinha sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência. Apesar de controverso, é expresso na nova lei a não exigência de singularidade, não necessitando de maiores explicações.

Já quanto a notória especialização, nos resta claro também que o EGEM vem durante longos anos desenvolvendo treinamentos, cursos de aperfeiçoamento, atualizações e eventos, prestando assessorias e serviços técnicos aos municípios e voltados desenvolvimento aos agentes públicos dos municípios, o que vem sendo acompanhado por este parecerista.

Pelo exposto, considerando que EGEM preenche as condições previstas, entende-se pela possibilidade da contratação direta, eis que incidente a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme fundamentos legais.

3.2 POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nada obstante as razões expostas no item anterior, as quais dão conta da possibilidade de contratação direta pela inexigibilidade de licitação, analisando o Estatuto da EGEM, verifica-se, também, a possibilidade de não realizar o procedimento licitatório, em virtude da incidência de hipótese de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Note-se que idêntica previsão já constava do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, portanto, interpretações com base em tal legislação também pode ser aplicada na nova lei de licitações.

Partindo de tal premissa, descrevo abaixo parecer jurídico do colega Dr. Edinando Luiz Brustolin, o qual considerado como referência de doutrina sobre licitações e contratos administrativos:

A EGEM se enquadra nos casos de DISPENSA DE LICITAÇÃO. Segundo as disposições estatutárias da Escola de Gestão Pública Municipal - EGEM (<http://www.egem.org.br>), a entidade possui natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos, constituída nos termos dos arts. 44 I e 53 ss do Código Civil, tendo por associados à Federação Catarinense de Municípios e as Associações de Municípios de Santa Catarina (art. 5º do Estatuto), cujos objetivos são a formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes públicos municipais, realização de cursos, eventos, elaboração pesquisas, estudos e indicadores sobre a administração pública municipal, enfim, diversas atividades com a finalidade precípua de elevar os níveis de eficiência da administração pública municipal (art. 4º do Estatuto). Diante da natureza jurídica e dos objetivos estatutários, é de se reconhecer a possibilidade de a Administração Pública direta ou indireta celebrar contrato administrativo com a EGEM, cujo procedimento prévio dispensa a realização de licitação, com amparo no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, sempre que o contratante demandar atividades compatíveis com aquelas previstas nos objetivos estatutários da EGEM. Confira-se a disciplina legal acerca da dispensa de licitação ora cogitada: Art. 24. É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação éticoprofissional e não tenha fins lucrativos; Não se olvida da regra constitucional a submeter à contratação administrativa à prévia licitação (art. 37, XXI), donde as dispensas e inexigibilidades de licitações configuram exceções àquela regra, a merecer, portanto, interpretação restritiva, por força da hermenêutica jurídica. Entretanto, na lição de Jessé Torres Pereira Júnior, a previsão legal que autoriza a dispensa da licitação no caso em apreço presta-se a cumprir a "ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica." (Citado por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Contratação Direta sem Licitação. 4 ed. Brasília Jurídica, 1999, p. 312.). De fato, é a necessidade da Administração Pública, para atendimento primário do interesse público ou para as necessidades da própria Administração, que nortearão a contratação administrativa de serviços dos quais a

**EGEM**

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Desenvolvendo Competências

EGEM figura como potencial prestadora, devendo ser aferido se tais serviços enquadram-se naqueles em que se autoriza a dispensa da licitação pública. Dito de outra forma é imprescindível que a contratação amparada no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, denote sintonia entre o objeto do contrato administrativo, os objetivos estatutários da entidade a ser contratada, e a finalidade esperada com tal contratação administrativa, necessariamente ligada à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional. Somente quando presentes todos esses elementos é possível concluir pela legalidade na dispensa da licitação. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: Prejulgado 1567. É admissível a contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, exclusivamente quando o objeto do contrato se referir a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e desde que atendidos aos demais requisitos prescritos naquele dispositivo legal. Em decorrência, não encontra amparo legal a contratação, por Câmara Municipal, por dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, de Fundações Universitárias para prestação de serviços de produção e finalização de vídeo para gravação de sessões plenárias, pois não se tratam de serviços diretamente relacionados às áreas de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. O Tribunal de Contas da União caminha em mesmo sentido, emitindo a Súmula 250 acerca da compreensão dessa contratação: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. (TCU. Súmula 250). Enfim, não basta que a instituição a ser contratada se dedique às atividades previstas no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Tanto o objeto do contrato quanto o objetivo social da instituição devem ser convergentes. No caso em tela, é flagrante a inquestionável reputação ético-profissional da EGEM, de notável atuação na área de pesquisa e ensino, especialmente na realização de cursos e eventos de capacitação de agentes públicos. Ademais, a contratação para realização de cursos diz respeito exatamente ao conteúdo previsto no comando legal, qual seja, atividades de ensino, pelo que o nexo entre os objetivos da entidade contratada e o objeto do contrato está presentes, autorizando-se assim a contratação por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Inobstante a legalidade da dispensa de licitação na hipotética contratação da EGEM por órgão da Administração Pública, a celebração do contrato requer a realização do devido processo administrativo da dispensa [...]. Enfim, é legal a dispensa de licitação para contratação da EGEM quando o objeto da contratação referir-se a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e supletivamente, houver compatibilidade entre o objeto do contrato e os objetivos estatutários da EGEM, sendo a contratação precedida de processo administrativo conforme roteiro sugerido pelo Tribunal de Contas da União. Florianópolis, 8 de junho de 2015. Edinardo Luiz Brustolin Advogado inscrito na OAB/SC nº 21.087. Consultor Jurídico da FECAM. Mestre em direito, Estado e Sociedade pela UFSC. Professor convidado em cursos de especialização e pós-graduação. Fonte: <http://consultor.fecam.org.br/consultas/verLink/5688/6cad4ba4329aca01f8cd0688f1a96775> (Disponível: <https://www.egem.org.br/wp-content/uploads/2019/04/PARECER-DISPENSA-DE-LICITA%C3%87%C3%83O.pdf>)



EGEM

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Desenvolvendo Competências

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao ser instado a responder consulta sobre situação semelhante à enfrentada neste parecer, confirmou os requisitos para a utilização do dispositivo acima mencionado:

Consoante o que se extrai do supramencionado dispositivo, observa-se que são quatro os requisitos necessários para a contratação de instituições pelo Poder Público via dispensa de licitação, a saber:

- a) que seja instituição brasileira;
 - b) que seja incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso;
 - c) que detenha inquestionável reputação ético-profissional;
 - d) que não tenha fins lucrativos
- (Processo nº: CON - 08/00043260 Origem: Celesc Distribuição S.A. Interessado: Eduardo Pinho Moreira Assunto: Consulta Parecer nº29/2008);

Ao interpretar o inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal n. 8.666/93, o Tribunal de Contas da União fixou o entendimento de que, nada obstante o preenchimento das exigências mencionadas no corpo do texto legal, deve haver estreita correlação entre o objeto contratado e atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, o que se amolda perfeitamente ao caso em análise:

[...]

28. As contratações diretas fundamentadas no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 já foram objeto de inúmeras considerações pelo Plenário desta Casa, sendo uniforme o entendimento jurisprudencial de que não é suficiente o preenchimento pela instituição a ser contratada dos requisitos indicados no referido dispositivo - ser instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, deter inquestionável reputação ético-profissional e não ter fins lucrativos. **Deve haver, ainda, estreita correlação entre o objeto contratado e atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.**

29. Registre-se que esta Corte de Contas tem entendimento firme acerca do tema desde 1999. Conforme Decisão nº 346/99-Plenário, este Tribunal já havia se manifestado no sentido de que a contratação de fundação de apoio por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, requer, além de comprovada razoabilidade de preços, **nexo entre o que estabelece o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratual. Portanto, a instituição deve dedicar-se estatutariamente ao ensino, pesquisa ou ao desenvolvimento institucional e o objeto do contrato deve ser,**

**EGEM**

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Desenvolvendo Competências

necessariamente, ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. De outra forma, seria concessão de privilégio a uma instituição que, embora sem fins lucrativos, estaria também dedicando-se à exploração de atividade de natureza econômica [...] (NÚMERO DO ACÓRDÃO ACÓRDÃO 1921/2006 - PLENÁRIO RELATOR UBIRATAN AGUIAR PROCESSO 018.337/2004-0 TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO DATA DA SESSÃO 18/10/2006 NÚMERO DA ATA 42/2006 – Plenário, sem grifo no original).

Assim, entendo perfeitamente possível a contratação da EGEM para realização de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, em razão da previsão em seu Estatuto e do preenchimento dos requisitos legais: é uma instituição brasileira, com previsão estatutária para ensino e desenvolvimento institucional, não possui fins lucrativos e detém inquestionável reputação ético-profissional, não possuindo nenhum registro que a desabone, com realização de diversos cursos, treinamentos e eventos voltados aos agentes públicos e assessorias e serviços técnicos aos municípios.

4 ENQUADRAMENTO SIMULTÂNEO E A FACULDADE DO ADMINISTRADOR EM ADOTAR O MODALIDADE QUE GERAR MENOR CUSTO PARA A ADMINISTRAÇÃO

Examinando o exposto, verifica-se que se está diante de situação comumente enfrentada em sede de contratação direta, onde a hipótese se enquadra simultaneamente nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Em situações como essa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem entendimento firmado no sentido de que deverá ser adotado a modalidade que gere menos custos aos cofres públicos, em observância especial ao princípio da economicidade.

O Tribunal de Contas da União, no julgamento do acórdão n. ACÓRDÃO 1336/2006 – PLENÁRIO entendeu que:

[...] 9. Desse modo, comungo com o entendimento explicitado no parecer da Conjur, no sentido de que, **havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.**

[...]

15. Entretanto, não verifiquei nenhum óbice à aplicação da interpretação sistêmica sugerida na Representação da Semat, pois todas as restrições legais impostas à dispensa também o seriam à inexigibilidade.

**EGEM**

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Desenvolvendo Competências

(48) 3221-8826

EGEM@EGEM.ORG.BR

WWW.EGEM.ORG.BR

16. Veja-se, pois, que até mesmo na hipótese de determinado gestor fracionar uma inexigibilidade em duas dispensas para fugir da necessidade de publicação ou mesmo em duas contratações por inexigibilidade, as duas situações estariam em pé de igualdade em termos de infração legal.

17. Assim sendo, apesar de a ausência de publicação dificultar a identificação do fracionamento, no caso de dispensa, uma vez detectado estará sempre sujeito às reprimendas legais. De outro modo, se o procedimento adotado for a realização de duas contratações por inexigibilidade, uma vez identificado que o objetivo do fracionamento fora burlar os procedimentos exigíveis para as contratações que não se enquadrarem no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, também estará sujeito às cominações legais, podendo, inclusive, ensejar a anulação do processo.

18. Diante disso, não vejo utilidade em exigir procedimento mais rigoroso para a inexigibilidade de licitação e as dispensas que se enquadrem nos limites de valores definidos no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual a expressão restritiva, “independentemente do valor do objeto”, constante do Secoi Comunica nº 6/2005 deve ser expurgada, haja vista que carece de amparo legal.

Ante o exposto e, não obstante divergir parcialmente dos fundamentos expendidos pela Conjur, estou convencido de que a questão pode ser suficientemente equacionada com o reconhecimento da possibilidade de que as aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, possam ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçada no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo.

Dessa forma, considerando a similitude dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade, nos termos do acima exposto, bem como a possibilidade de contratação direta tanto pela inexigibilidade quanto pela dispensa (itens 3.1 e 3.2) cabe à Autoridade Competente da Administração Pública avaliar a economicidade inerente a cada um, adotando aquele que gere o menor dispêndio do erário público.

O que é certo, que a contratação da EGEM se enquadra perfeitamente nas hipóteses de contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade.

5 NECESSIDADE DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Muito embora o caso em análise trata-se de hipótese de contratação direta, a Lei Federal n. 14.133, de 2021, estabeleceu em seu art. 72, os procedimentos e requisitos necessários para instrução do processo licitatório:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**EGEM**

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Desenvolvendo Competências

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Portanto, a realização de contratação direta não significa que não devem ser observados os requisitos legais e não deva ser realizado nenhum procedimento administrativo.

Contudo, da análise do artigo supracitado, entendemos que podem ser dispensados o estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência, conforme análise do caso concreto. Da mesma forma, o parecer jurídico poderá ser dispensado, inclusive, com base neste parecer.

Os demais requisitos do art. 72 devem ser observados: documento de formalização da demanda, estimativa da despesa, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação de que a EGEM preenche os requisitos de habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Importante também, que nos termos do art. 94, inciso II, como condição de eficácia, o instrumento de contrato, quando existente, deverá ser publicado no prazo de 10 (dez) dias úteis, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Ademais, conforme previsão constante do art. 95, inciso II, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, independentemente do valor da contratação.

6 CONCLUSÃO

Dessa forma, observados os requisitos legais em especial ao estabelecido para inexigibilidade de licitação, em razão da contratação de serviço técnico elencado no art. 74, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, bem como dos princípios que regem a administração pública em geral, e ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema, este parecerista entende ser possível a contratação da EGEM, por meio de contratação direta por inexigibilidade, para realização de cursos de capacitação, aperfeiçoamento, treinamentos e organização de eventos, além de assessoria e serviços técnicos aos municípios, que tiverem relação com os objetivos da escola de gestão, previstos em seu Estatuto Social (art. 4º).

Nada obstante o acima exposto, considerando a simultânea possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, XV, a autoridade superior deverá analisar, em especial, a economicidade de cada procedimento, conforme exposto no tópico 4.

Por fim, por tratar-se de contratação direta, deve ser observado o disposto no art. 72, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Florianópolis (SC), 15 de agosto de 2023.

André Luiz de Oliveira
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado
OAB/SC 22.311

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua Prefeito Domingos Machado de Lima, 926 - Edifício Office Concórdia - 3º Andar Centro -
CEP: 89700-073 – Concórdia – SC - Telefone: (49) 3442-0118 - CNPJ: 11.585.795/0001-63 -
e-mail: sedes.social@concordia.sc.gov.br

J U S T I F I C A T I V A

Considerando que:

- A necessidade de capacitar os profissionais do SUAS
- O curso tem por objetivo apresentar ferramentas e estratégias para a execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, considerando as fases do grupo, acolhida, construção de pactos de convivência, inclusão dos públicos prioritários, fortalecimento das relações e mediação de conflitos, visando um trabalho teórico/prático pautado nos princípios e parâmetros técnicos de funcionamento da Política Nacional de Assistência Social.
- A Capacitação presencial teórico-vivencial e dialogada, com exemplos práticos, vídeos, dinâmicas, recursos de multimídia e experimentação de ferramentas em grupo, momentos de partilha, entre outros.
- Tendo em vista que a Secretaria pretende ampliar o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, atendendo idosos, há necessidade de uma capacitação voltada a esse serviço.
- Há necessidade de qualificar o atendimento dentro do que prevê as normativas do SUAS;

Por todo exposto, justificamos a escolha da KRETZER & COELHO DE ORGANIZACAO DE FEIRAS LTDA - Instituto Cairo, para realização da capacitação pretendida, se deu em razão de ser um evento específico presencial, com enfoque voltado à “Capacitação SCFV na prática – ferramentas e estratégias para execução”, devido à servidora ser a técnica de referência do serviço.

Concórdia/SC, 16 de abril de 2024.

ALINE CRISTIE BORTOLIN DOS SANTOS FERRAZ
Gestora do Fundo Municipal para Infância e Adolescência



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 151D-D7D0-12F5-3CC2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



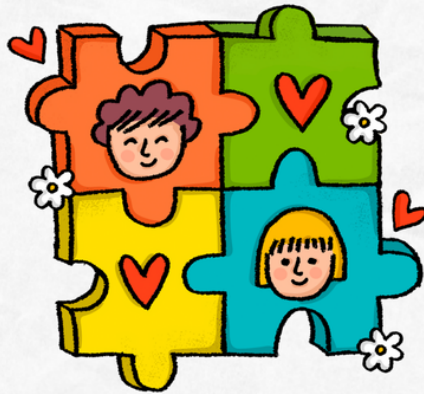
ALINE CRISTIE BORTOLIN DOS SANTOS FERRAZ (CPF 036.XXX.XXX-71) em 22/04/2024 08:52:52
(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://concordia.1doc.com.br/verificacao/151D-D7D0-12F5-3CC2>



CAPACITAÇÃO SCFV NA PRÁTICA

Ferramentas e Estratégias para Execução



Presencial em Curitiba | PR

16 e 17 de Maio

Programação

Sujeita a alterações sem aviso prévio.



PRIMEIRO DIA | 16.05

- ▲ **08:00**
Credenciamento e recepção dos participantes
- ▲ **08:30 às 12:00**
Conteúdo programático
- ▲ **12:00 às 13:30**
Intervalo
- ▲ **13:30 às 17:30**
Conteúdo programático
- ▲ **17:30**
Encerramento das atividades do dia

SEGUNDO DIA | 17.05

- ▲ **08:00 às 12:00**
Conteúdo programático
- ▲ **12:00 às 13:30**
Intervalo
- ▲ **13:30 às 17:00**
Conteúdo programático
- ▲ **17:00**
Encerramento das atividades da capacitação

Conteúdo Programático

Sujeito a alterações sem aviso prévio. O Conteúdo Programático não necessariamente será apresentado nesta ordem.



- Política Pública de Assistência Social, Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- Noções sobre Desenvolvimento Humano (infância, adolescência, vida adulta e envelhecimento);
- Repercussões das violações de direitos no Desenvolvimento Humano;
- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- Equipe do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e suas atribuições;
- Possibilidades e metodologias de trabalho para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV):
 - Mapa falado,
 - Árvore dos Problemas e dos Objetivos;
 - Círculo da Influência;



É PROIBIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DESENVOLVIDO COM EXCLUSIVIDADE PELA DOCENTE, SOB AS PENAS DA LEI N° 9.610/98.



(47) 99960-1220 (47) 2122-3605
faleconosco@cairoinstituto.org
www.cairoinstituto.org
Rua Uruguai, 122 - Sala 03 Centro - Itajaí | SC CEP: 88302-200
cairoinstituto